

A. I. Nº - 926372-1/03
AUTUADO - SUPERMERCADO DIAMANTINENSE LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTRANET - 27.06.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0225-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 15/4/03, acusa a realização de venda sem emissão de nota fiscal, fato apurado através de auditoria de caixa. Multa: R\$ 690,00.

O autuado defendeu-se alegando que o funcionário que trabalha no caixa não soube munir o auditor fiscal com os devidos comprovantes, para esclarecimento dos fatos e elucidação da verdade. Assegura que não efetuou venda sem emissão de nota fiscal. Diz que o auditor fez a checagem do saldo de Caixa e não encontrou nenhuma irregularidade, porém, na verificação da máquina de cartão de crédito (POS 88150881), constatou o registro de uma venda de R\$35,60. Supondo que não tivesse sido emitido o Cupom Fiscal relativo a esta receita, o fiscal ordenou que fosse emitida nota fiscal no valor de R\$ 33,52 (fl. 13), não levando em conta que havia sido realizada uma sangria no Caixa. Explica que um cliente fez uma compra no valor de R\$35,60, conforme Cupom Fiscal 7402 (fl. 12), pagando a vista R\$0,60, sendo que o restante foi pago eletronicamente pelo sistema Visanet (fl. 11).

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, ao ser feita a contagem do dinheiro em caixa, foi constatada uma entrada de R\$33,52, sem a devida emissão de nota fiscal. Considera que o Auto de Infração deva ser mantido.

VOTO

De acordo com o termo de auditoria anexo aos autos, ao ser feita a contagem do dinheiro existente em caixa, foi apurada uma diferença de mais ou menos R\$35,00. Digo “mais ou menos” porque o fiscal autuante se equivocou ao fazer os cálculos. A diferença entre R\$1.864,21 (total dos valores em caixa) e R\$1.828,69 (total dos Cupons Fiscais) é de R\$35,52, e não de R\$33,52.

O autuado alega que havia sido feita uma venda no valor de R\$35,60, conforme Cupom Fiscal 7402 à fl. 12, sendo que o cliente pagou a vista R\$0,60, quitando o restante eletronicamente pelo sistema Visanet, conforme extrato à fl. 11.

As razões da defesa têm pertinência. A diferença de R\$35,52 decorre do fato de o fiscal ter incluído no levantamento a quantia de R\$35,00 relativa ao pagamento de operação paga pelo sistema eletrônico Visanet, por entender que não tivesse sido emitido o documento fiscal. No entanto, o contribuinte provou que a operação se deu mediante Cupom Fiscal cuja cópia foi anexada aos autos (fl. 12), no valor de R\$35,00, tendo o cliente pago R\$0,60 em espécie, conforme explica a defesa, e R\$35,00 através do sistema Visanet (fl. 11). Estou convencido de que não

houve venda sem nota fiscal. Excluindo-se o valor de R\$35,00 da auditoria de Caixa, o valor da receita passa a ser de R\$1.829,21. A soma das vendas com notas fiscais é de R\$1.828,69. Assim, há uma diferença da quantia insignificante de R\$0,52.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **926372-1/03**, lavrado contra **SUPERMERCADO DIAMANTINENSE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA